



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 3842/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JÚLIO GARCIA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
Projeto de Lei Complementar Nº 34/2019

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.  
Cordialmente,

Rodrigo Collaço  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE, em 10/12/2019, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sci.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 2729253 e o código CRC 73F85571.

0021579-04.2019.8.24.0710

2729253v2

Lido no expediente	
168º Sessão de 11/12/19	
Às Comissões de:	
(5)	Intervisão
(1)	discussão
(1)	Assessoria
( )	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



**PLC/0034.6/2019**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa os valores dos emolumentos no Estado de Santa Catarina e estabelece procedimentos correlatos.

Art. 2º É vedado o emprego de analogia, paridade ou qualquer outro fundamento para a cobrança de hipóteses não previstas nas respectivas rubricas, ressalvadas as previsões legais.

Art. 3º Os emolumentos serão lançados e recolhidos de acordo com as normas editadas pelo Conselho da Magistratura, observado o disposto nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 4º Os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviço de notas ou de registro e serão devidos pelo sujeito passivo a partir do requerimento do serviço, ressalvada disposição diversa prevista em lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária é o interessado ou o solicitante do ato notarial ou de registro.

**CAPÍTULO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 6º Os emolumentos serão calculados de acordo com esta Lei Complementar e as tabelas constantes no Anexo Único.

§ 1º O valor do serviço corresponderá ao que consta na tabela vigente na data da prática do ato, ainda que tenha sido realizado o depósito parcial ou total dos emolumentos.

§ 2º Nos atos e serviços notariais e de registro com expressão econômica mensurável, deverá ser considerado o maior valor entre o declarado no negócio e o venal atribuído, para fins de cobrança de imposto predial e territorial ou de transmissão.

§ 3º Se o valor declarado e o valor venal do bem estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado, o delegatário recomendará a retificação desse valor.

§ 4º Caso não seja realizada a retificação referida § 3º deste artigo, o delegatário deverá impugá-lo.

## CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES



Art. 7º São isentos do pagamento de emolumentos:

I - a União, o Estado de Santa Catarina e seus Municípios;

II - as autarquias federais e as autarquias do Estado de Santa Catarina e dos seus municípios;

III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por lei do Estado de Santa Catarina;

IV - a pessoa física que declarar hipossuficiência financeira:

a) pela celebração de casamento singular ou coletivo; e

b) pelos valores relativos ao deslocamento do juiz de paz para a celebração do ato;

V - as anotações e comunicações decorrentes de atos gratuitos;

VI - os atos relacionados com aquisição de imóveis ou financiamento com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina para a construção de imóvel para fins residenciais ou para a instalação de microempresa, de negócio ou de serviço informal, no valor de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); e

VII - outros atos definidos por lei.

Parágrafo único. Não serão isentos do pagamento de emolumentos os atos solicitados de forma genérica, indiscriminada, não individualizada ou com finalidade de mera atualização cadastral.

Art. 8º Comprovada a reciprocidade na respectiva legislação estadual, serão devidos pela metade os emolumentos quando o interessado for autarquia de outro Estado da federação ou autarquia dos Municípios deste.

## CAPÍTULO VI DO RESSARCIMENTO



Art. 9º Os atos isentos praticados pelos serviços notariais e de registro serão custeados com a receita proveniente do Selo de Fiscalização e serão resarcidos:

I - pelo valor integral, nos casos dos atos constantes nas Tabelas VI e VII;

II - pelo valor integral para os atos sem valor constantes nas Tabelas I a V, exceto certidões, cujo valor dos emolumentos será resarcido em 80% (oitenta por cento) do previsto; e

III - para os atos de regularização fundiária de interesse social, pelo valor do item 2.2.1 da Tabela III.

Art. 10. Não serão resarcidos os valores adicionais previstos nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 da Tabela VI e nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 2 da Tabela VII.

Parágrafo único. Nos casamentos coletivos, independentemente do número de nubentes, serão resarcidos ao juiz de paz, quando for o caso:

I - o valor referente ao adicional previsto no item 1.1, 1.2 ou 1.3 da Tabela VII; e

II - o valor referente ao adicional previsto no item 2 da Tabela VII.

## CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 11. Pelos atos que praticarem, os delegatários receberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A forma de recolhimento dos emolumentos será regulamentada por ato do Conselho da Magistratura, que poderá autorizar o repasse ao contribuinte de custos e encargos incidentes em sua cobrança.

§ 2º Os emolumentos poderão ser pagos, a critério do usuário, por meio de cartão de débito, cuja aceitação será obrigatória pelas serventias extrajudiciais.

Art. 12. O valor dos emolumentos compreende:

I - o traslado;

II - a conferência de documentos, a qualificação e o processamento do título ou dos documentos que instruem os procedimentos fins da serventia;

III - os procedimentos inerentes à prática do ato;

IV - a utilização de sistema informatizado de automação e de outros meios de armazenamento e recuperação de dados e informações;

V - as publicações, exceto quando expressamente previstas; e

VI - outras despesas previstas em lei.

§ 1º Nenhum valor adicional será devido pela transcrição de alvará, talão de tributo, certidão fiscal, expedição de guia, recolhimento de tributo, registro ou arquivamento de procuração, ou qualquer documento necessário à perfeição do ato.

§ 2º Quando realizados pelo delegatário as providências e os atos preparatórios atinentes à realização do ato notarial ou de registro, é vedada a cobrança de emolumentos.

§ 3º Não serão devidos emolumentos no caso de busca realizada por meio das centrais eletrônicas.

Art. 13. Além de outras hipóteses definidas em lei, não se inclui nos serviços remunerados por emolumentos o custeio de despesas com:

I - as taxas administrativas relativas aos serviços solicitados por meio das centrais eletrônicas; e

II - os valores dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou similar.

Art. 14. Os valores dos emolumentos e das despesas pagos na forma desta Lei Complementar serão cotados à margem dos atos e respectivos traslados, certidões e públicas-formas.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas.

Art. 15. Caberá ao interessado a complementação do valor pago a menos antecipadamente e ao delegatário a devolução da quantia excedente recebida quando a cotação inicial efetuada não coincida com o valor final.

## CAPÍTULO VIII DA ATIVIDADE REGULATÓRIA

Art. 16. Compete à autoridade responsável da comarca respectiva e ao corregedor-geral do foro extrajudicial fiscalizar o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 17. É vedado:

I - cobrar das partes interessadas quantias não previstas expressamente nesta Lei Complementar;





II - cotar emolumentos de forma global;

III - cobrar emolumentos em decorrência de ato de retificação ou de ato que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, ainda que o ato a ser retificado tenha sido praticado por delegatário antecessor; e

IV - conceder descontos de emolumentos para a prática de atos notariais e registrais.

Art. 18. A cobrança de emolumentos e despesas em desrespeito a esta Lei Complementar será considerada infração disciplinar.

Art. 19. Aquele que receber emolumentos indevidos ou excessivos deverá restituí-los em dobro do valor cobrado, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e disciplinares previstas em lei.

Art. 20. Será endereçado ao juiz dos registros públicos o pedido administrativo de devolução de emolumentos baseado em alegada cobrança indevida ou excessiva.

Parágrafo único. Recebido e autuado o pedido de que trata o *caput* deste artigo, o delegatário será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias úteis.

Art. 21. Da decisão do pedido de devolução de emolumentos caberá recurso ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 22. Intimado da decisão de que trata o *caput* do art. 21 desta Lei Complementar, o delegatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso.

Art. 23. No caso de procedência do pedido de devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso, o juiz diretor do foro será cientificado dos fatos para apurar a conduta do delegatário e, havendo indício de dolo, encaminhar os autos ao Ministério Público.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. São deveres do delegatário:

I - exibir os documentos e os livros relativos aos emolumentos;

II - prestar as informações solicitadas por autoridade fazendária; e

III - não impor empecilhos ao desenvolvimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal pelo delegatário ou seus prepostos, poderão ser solicitadas à autoridade competente as providências necessárias à continuidade da ação.

fiscal.

**TÍTULO II  
PARTE ESPECIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 25.** Os emolumentos referentes ao registro e à averbação abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente a sua realização, inclusive a respectiva certidão.

**Art. 26.** Os emolumentos pagos pela expedição de certidão abrangem todo e qualquer ato ou serviço inerente.

**Art. 27.** Pelas certidões eletrônicas expedidas exclusivamente em meio digital, será cobrado o valor único de uma certidão atinente a cada uma das especialidades previstas nas Tabelas constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, independentemente da existência de folhas excedentes.

**Art. 28.** Para fins de cobrança de emolumentos, a folha compreende o anverso e o verso.

**Parágrafo único.** Se por conveniência o delegatário optar por utilizar apenas o anverso da folha, não poderá causar prejuízo financeiro ao usuário do serviço.

**Art. 29.** Pela notificação extrajudicial não será cobrado nenhum adicional, a título de emolumentos, por pessoa que acrescer ao ato, residente ou encontrada no mesmo endereço.

**Art. 30.** Os emolumentos devidos pelo ato de apostilamento incluem todo e qualquer ato ou serviço a ele inerente.

**Art. 31.** A cobrança de emolumentos por fotocópia de documento será efetuada por página.

**Art. 32.** A cobrança de emolumentos por fotocópia autenticada de documento arquivado na serventia em meio físico ou digital será efetuada por página.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS**

**Art. 33.** Os emolumentos devidos ao tabelião de notas serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela I.

**Art. 34.** Nenhum acréscimo de emolumentos será devido:

I - pela menção ou arquivamento de procuração ou de qualquer documento;

II - pelas intervenções e anuências de terceiros, desde que não configure novo negócio jurídico e/ou direito real;

III - pela diligência realizada fora da serventia; e

IV - pela inserção de cláusulas restritivas.



Art. 35. Será devido 1/3 (um terço) do valor total dos respectivos emolumentos pela escritura lavrada, com ou sem valor, cancelada por culpa ou a pedido das partes.

Art. 36. Não serão devidos emolumentos pelos atos de rerratificação ou aditamento em razão de erro imputável ao tabelião de notas que os lavrou ou àqueles que o antecederam.

§ 1º Se o erro contido no ato a ser rerratificado ou aditado for imputável ao interessado, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 1 da Tabela I.

§ 2º Se houver alteração no cálculo dos emolumentos da escritura rerratificada, o interessado deverá realizar o recolhimento devido, e o tabelião fará expressa referência no ato.

§ 3º Se o tabelião verificar que houve redução do valor dos emolumentos, deverá devolver os valores por ele recebidos e fará expressa referência no ato.

§ 4º A verificação da diferença de valores levará em consideração os emolumentos vigentes no momento da lavratura do ato retificado ou aditado.

Art. 37. São consideradas escrituras sem valor econômico aquelas referentes a:

I - extinção do usufruto por renúncia ou consolidação;

II - confissão e reconhecimento de dívida;

III - reconhecimento de filho;

IV - emancipação;

V - pacto antenupcial;

VI - união estável;

VII - restabelecimento de sociedade conjugal;

VIII - convenção de condomínio;

IX - quitação;

X - declaração de dependência econômica ou de residência;

XI - diretiva antecipativa de vontade – DAV;

XII - revogação de procuração;

XIII - revogação de testamento ou codicilo; e

XIV - demais escrituras sem valor econômico.

Art. 38. Salvo disposição específica, a cobrança pela lavratura de escritura pública sem valor econômico será realizada com base no item 1 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 39. São consideradas escrituras com valor econômico aquelas referentes a:

I - compra e venda;

II - doação;

III - dação em pagamento;

IV - constituição de direitos ou ônus de qualquer espécie;

V - instituição de bem de família;

VI - contratos múltiplos;

VII - instituição de alienação fiduciária;

VIII - confissão e reconhecimento de dívida;

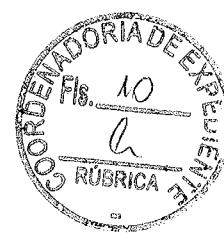
IX - instituição de usufruto;

X - permuta;

XI - crédito de cota de consórcio;

XII - atos relativos a aditivos que constituem reforço ou substituição de garantia sem ou com suplementação de crédito;

XIII - cessão de direitos;



XIV - divisão, fixação de estremas, atribuição e especificação de propriedade, inclusive condominial;

XV - servidões em geral;

XVI - desapropriação;

XVII - adjudicação;

XVIII - arrematação em hasta pública;

XIX - integralização e subscrição de capital;

XX - retorno de capital próprio;

XXI - locação;

XXII - promessa de compra e venda;

XXIII - promessa de cessão de direitos;

XXIV - embarcação marítima;

XXV - exploração de energia;

XXVI - formalização do penhor legal;

XXVII - abertura de crédito;

XXVIII - instituição de alimentos;

XXIX - inventário, divórcio e dissolução de união estável com partilha;

XXX - promessa de permuta;

XXXI - promessa de dação em pagamento;

XXXII - criação de subsidiária integral;

XXXIII - procuração em causa própria quando configurar negócio oneroso; e



## XXXIV - demais escrituras com valor econômico.

Art. 40. Salvo disposição específica, a cobrança pela lavratura de escritura pública com valor econômico será realizada com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Parágrafo único. Fica reduzido em metade o valor dos emolumentos das escrituras que envolvam a aquisição de imóveis com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Art. 41. Se a escritura versar sobre mais de um contrato, bem ou imóvel no contexto de um mesmo negócio jurídico e envolver as mesmas partes, serão devidos emolumentos integrais pelo ato de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais atos, observado o mínimo da rubrica respectiva.

Art. 42. A base de cálculo dos emolumentos é o valor do contrato nas escrituras de:

I - concessão de crédito;

II - constituição de dívidas; e

III - confissão e reconhecimento de dívida como ato com valor.



Parágrafo único. Havendo a instituição de garantias, a base de cálculo dos emolumentos será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de bens, observada a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 43. Na lavratura de escritura de testamento, a cobrança dos emolumentos será efetuada de acordo com o item 7 da Tabela I, incluído o primeiro traslado, independentemente da individualização dos bens ou indicação expressa dos valores.

Art. 44. Na lavratura de escritura pública de inventário, divórcio, separação ou dissolução de união estável, a cobrança dos emolumentos será realizada:

I - quando não houver disposição acerca de partilha de bens móveis ou imóveis, com base no item 3.1 da Tabela I, incluído o primeiro traslado; e

II - quando houver disposição acerca da partilha de bens móveis ou imóveis ou fixação de alimentos, com base no item 3.2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

§ 1º Os emolumentos constantes nas alíneas do item 3.2 da Tabela I serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.

§ 2º Na escritura pública de inventário e partilha, será excluído da base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

§ 3º Nas escrituras previstas no *caput* deste artigo, incidirão 2/3 (dois terços) dos



emolumentos sobre o valor do bem objeto de doação ou cessão de direitos.

§ 4º Na hipótese de doação com reserva de usufruto, a cobrança de emolumentos incidirá apenas sobre o valor do bem.

§ 5º Se na hipótese prevista no § 4º deste artigo houver instituição de usufruto em favor de terceiro, a cobrança de emolumentos observará a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 45. Na lavratura de escritura pública de doação com reserva de usufruto, serão cobrados emolumentos apenas sobre a doação, calculados com base no valor do bem.

Parágrafo único. Se o usufruto for instituído em favor de terceira pessoa, também sobre ele serão cobrados emolumentos, observada a redução prevista no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 46. Na lavratura de escritura de permuta, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais bens, observado o mínimo da rubrica respectiva.

Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos sobre eventual torna.

Art. 47. Na lavratura de procuração ou substabelecimento, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 6 da Tabela I, incluído o primeiro trasiado.

§ 1º Por outorgante adicional, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 6.4 da Tabela I.

§ 2º Para fins de cobrança de emolumentos, serão considerados um só outorgante os cônjuges e os conviventes.

§ 3º A cobrança de emolumentos pela comunicação da lavratura de procuração à Junta Comercial será efetuada com base no item 6.5 da Tabela I, incluídos o porte postal e a cópia simples.

§ 4º É vedada a cobrança de emolumentos pela:

I - comunicação, a outra serventia, de substabelecimento e de revogação de procuração; ou

II - anotação de substabelecimento e de revogação de procuração.

§ 5º Na lavratura de escritura de procuração em causa própria, quando se tratar de negócio oneroso (item 6.2 da Tabela I), a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 2 da Tabela I, observada a previsão contida no art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 48. Na lavratura de escritura de instituição de servidão, os emolumentos serão calculados sobre o valor da área ocupada, com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro trasiado.

Art. 49. Na lavratura de escritura de promessa de compra e venda, os emolumentos serão calculados em 1/3 (um terço) do valor do bem, com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

Art. 50. Pelo requerimento do penhor legal, incluída a notificação extrajudicial, os emolumentos serão cobrados com base no item 18 da Tabela I.

§ 1º Havendo lavratura de escritura de formalização do penhor legal, os emolumentos serão cobrados com base no item 2 da Tabela I, incluído o primeiro traslado.

§ 2º Serão devidas as despesas com a remessa postal.



§ 3º Havendo desistência entre o recebimento do requerimento do penhor legal e a notificação extrajudicial, será devido 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 51. Pelo deslocamento para a prática de atos próprios fora da serventia a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 14 da Tabela I.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, não será cobrado nenhum valor adicional de emolumentos por pessoa que acrescer ao ato, residente ou encontrada no mesmo endereço, quando no contexto do mesmo negócio jurídico.

Art. 52. Serão cobrados emolumentos por face de documento autenticado.

Parágrafo único. Pela autenticação de cópia de documento de identificação, do Cadastro de Pessoa Física ou do título de eleitor, em que frente e verso sejam reproduzidos na mesma face da folha, deverá ser cobrado o valor de apenas 1 (um) ato.

Art. 53. A cobrança pela extração de carta de sentença observará o item 15 da Tabela I e abrangerá a autuação, os termos e a comunicação.

Parágrafo único. Os emolumentos pela reprodução das peças processuais que compõem a carta de sentença serão cobrados por página, como cópia autenticada.

### CAPÍTULO III DOS ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO

Art. 54. Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela II.

Art. 55. Nenhum valor será devido ao tabelião de protesto:

I - pelo exame do título ou do documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal; e

II - pela diligência realizada fora da serventia.



Art. 56. Pela retirada do título, liquidação ou registro de instrumento de protesto, incluídos o apontamento, a protocolização, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados, a cobrança de emolumentos será calculada sobre o valor do título e efetuada com base no item 1 da Tabela II.

Parágrafo único. Serão devidas as despesas com a distribuição, a remessa postal, a publicação do edital e a intimação.

Art. 57. A intimação de devedor será cobrada uma única vez por título com base no item 2 da Tabela II, vedada a cobrança de outras despesas relacionadas ao deslocamento.

§ 1º Não haverá cobrança de emolumentos pela intimação de devedor realizada em local distante até 5 (cinco) quilômetros da sede da serventia.

§ 2º Se houver codevedores localizados no mesmo endereço, não será cobrado nenhum valor adicional.

Art. 58. Pelo cancelamento ou pela sustação definitiva do protesto, incluídos a averbação, a certidão, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados, a cobrança de emolumentos será efetuada com base no item 3 da Tabela II.

Art. 59. Os serviços de protesto serão prestados independentemente de depósito prévio de valores de emolumentos e de qualquer outra despesa, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça e da taxa de distribuição de títulos.

Parágrafo único. O protesto das certidões de dívida ativa devidamente inscritas da União, dos Estados, dos Municípios, de suas autarquias e fundações não depende de depósito prévio do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e da taxa de distribuição.

Art. 60. Os valores de emolumentos, os destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, estes quando devidos, e de outras despesas, serão pagos:

I - pelo interessado, no ato de desistência do protesto;

II - pelo devedor, no ato do pagamento do título ou do documento de dívida; e

III - pelo devedor ou outro interessado, no ato de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. O cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos serão realizados:

I - na data do protocolo do título, quando do pagamento, aceite, devolução ou desistência; ou

II - na data do pedido ou do recebimento da recepção da ordem, quando do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto.

Art. 61. Pelo período de 5 (cinco) anos, contado da declaração de vacância do serviço, são devidos ao antigo tabelião de protesto os emolumentos recebidos a título de protestos registrados sem depósito prévio durante sua delegação.

§ 1º Os valores destinados ao antigo titular do tabelionato de protesto que não forem por ele reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contado de sua cientificação, serão destinados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça regulamentar o procedimento a ser adotado.

#### CAPÍTULO IV DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 62. Os emolumentos devidos ao oficial de registro de imóveis serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela III.

Art. 63. Na abertura de matrícula de registro de imóveis por conveniência do serviço não incidirão emolumentos.

Art. 64. Pela visualização do inteiro teor da matrícula ou do registro *on-line* ou da informação eletrônica a partir de dados estruturados, serão cobrados emolumentos no valor constante no item 1.2 da Tabela III.

Art. 65. Consideram-se registros com valor, entre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade ou domínio útil, como compra e venda, doação e dação em pagamento, e a constituição de direitos reais e ônus reais, como hipoteca e usufruto.

Art. 66. Nos registros dos negócios jurídicos que envolvam unidade autônoma e vaga de garagem, *box* ou depósito e que contenham as mesmas partes, serão cobrados emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais, observado o mínimo previsto no item 2.2 da Tabela III a eles relacionados.

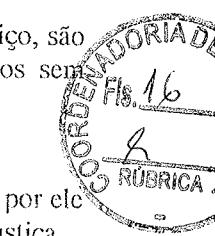
Parágrafo único. Não se aplica a redução prevista no *caput* deste artigo nos casos de aquisição ou de financiamento de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação e pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 67. A base de cálculo dos emolumentos será o valor do negócio jurídico, limitada ao valor do imóvel.

Parágrafo único. Estabelecido o valor dos emolumentos para o ato de registro ou averbação, serão efetuadas as reduções previstas em lei específica.

Art. 68. Para o registro de inventário e partilha, quando houver apenas atribuição de meação ao cônjuge ou companheiro supérstite e partilha entre os herdeiros, a base de cálculo dos emolumentos incidirá apenas sobre o valor individual do imóvel transferido, excluída a meação.

Parágrafo único. Havendo partilha não igualitária, pagamento de meação com bens exclusivos ou imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária sem atribuição de meação em





cada bem de forma individualizada, os emolumentos incidirão sobre o valor integral dos imóveis.

Art. 69. Para o registro de contrato de promessa de compra e venda, será cobrado o valor de 1/3 (um terço) dos emolumentos descritos no item 2.2 da Tabela III, observado o mínimo previsto nesse item.

Art. 70. Para os registros de loteamento e desmembramento, sujeitos ao procedimento especial (art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de regularização fundiária de interesse específico (art. 42 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017) e de incorporação e instituição de condomínio serão devidos emolumentos com base nos itens 2.3 e 2.4 da Tabela III.

Art. 71. O valor do crédito será a base para o cálculo dos emolumentos para os registros das notas de crédito rural e das cédulas de crédito rural.

Parágrafo único. Nas cédulas de produto rural a base de cálculo dos emolumentos será o valor do produto.

Art. 72. Para os contratos de locação com cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato se inferior a um ano.

Art. 73. Os registros de constrições judiciais ou de medidas judiciais preventivas, como penhoras, arrestos, sequestros e citações, serão cobrados na proporção de 1/3 (um terço) do valor de emolumentos estabelecido no item 2.2 da Tabela III e terão como base de cálculo o valor da causa ou do débito atualizado, observado o mínimo previsto nesse item.

Art. 74. A base de cálculo para a cobrança dos emolumentos atinentes ao ato de registro de expropriação judicial de imóvel do executado, como arrematação e adjudicação, será o preço da aquisição do imóvel.

Art. 75. Os registros do penhor de máquinas e de aparelhos industriais e do penhor rural, quando não instrumentados por meio de cédula de crédito, serão cobrados com base nos itens 2.6 e 2.7 da Tabela III, respectivamente.

Art. 76. Consideram-se com valor as averbações que alterem o valor do contrato ou do imóvel já constante no registro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a base de cálculo dos emolumentos será o valor acrescido ao bem ou ao contrato.

Art. 77. Nas hipóteses de averbação de contrato de locação ou arrendamento, a base de cálculo será o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato se inferior a 1 (um) ano.

Art. 78. As averbações nos atos de registro de notas de crédito rural e de cédulas de produto ou crédito rural serão consideradas sem valor (item 3.1 da Tabela III).

Art. 79. Os emolumentos para o processo administrativo de intimação de devedor no caso de alienação fiduciária serão cobrados de acordo com o valor previsto no item 12 da Tabela III.

Art. 80. Serão devidos emolumentos pela notificação realizada pelo oficial de registro de imóveis de acordo com o item 5 da Tabela III.

Parágrafo único. É vedada a cobrança disposta no *caput* deste artigo para o ato realizado por via postal ou pelo oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 81. Os emolumentos referentes aos atos de averbação da consolidação da propriedade em nome do credor terão por base de cálculo o valor do imóvel para venda em leilão público constante no próprio contrato (art. 24, VI, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997), atualizado monetariamente.

Art. 82. Consideram-se sem valor, entre outras, as averbações relativas a:

I - dados sobre qualificação objetiva, como código, número do cadastro e alteração de denominação de imóvel rural, de designação cadastral e de descrição dos imóveis em geral;

II - demolição;

III - dados sobre qualificação subjetiva, como data de nascimento, nacionalidade, profissão, razão social de pessoa jurídica, qualificação completa do cônjuge e informações pessoais;

IV - cédula hipotecária no Sistema Financeiro de Habitação;

V - cancelamento de registro;

VI - desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/1979, com acréscimo por lote com base no item 3.1.1 da Tabela III;

VII - unificação de matrículas e/ou transcrições;

VIII - publicidade a atos praticados em outro órgão de registro de imóveis nos casos em que o imóvel pertença a mais de uma circunscrição;

IX - indisponibilidade de bens;

X - interesse do serviço, realizadas de ofício;

XI - transporte de ônus; e

XII - registro de cédulas e notas de crédito rural e de cédulas de produto rural lançadas em livro, conforme previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Não incidem emolumentos nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* deste artigo.



Art. 83. Serão isentos de emolumentos os atos de averbação de encerramento de matrícula na serventia de origem quando for alterada sua circunscrição.

Art. 84. Nos registros de incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, acarretará a cobrança de 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos relativos a seu registro ou averbação.

Art. 85. Para o processo administrativo de usucapião extrajudicial serão devidos emolumentos correspondentes à 1/2 (metade) do previsto no item 2.2 da Tabela III.

Art. 86. A redução prevista no *caput* do art. 290 da Lei nº 6.015/1973 será aplicada depois de estabelecido o valor dos emolumentos para o ato e incidirá na proporção do valor financiado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido mesmo que apenas um dos adquirentes a ele faça jus.

#### CAPÍTULO V DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Art. 87. Os emolumentos devidos ao oficial de registro de títulos e documentos serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela IV.

Art. 88. O registro ou a averbação de documento desprovido de conteúdo econômico são considerados atos sem valor.

Art. 89. A base de cálculo dos emolumentos para o registro ou a averbação será:

I - na alienação fiduciária, o valor do crédito aberto, acrescido das despesas realizadas ou comissões exigidas contemporaneamente à abertura do crédito;

II - no recibo de sinal de compra e venda, o valor do sinal;

III - no contrato de *leasing*, o valor de aquisição do bem;

IV - no contrato de locação, o valor de uma prestação anual, ou da duração do contrato se inferior a um ano;

V - na cessão de crédito, o valor do crédito cedido;

VI - no contrato de mútuo com garantia, o valor do crédito; e

VII - no aditivo, o valor do crédito acrescido, se houver.



§ 1º No contrato de arrendamento rural, a base de cálculo para a cobrança de emolumentos será o preço nele fixado em moeda corrente.

§ 2º No contrato de parceria agrícola, a base de cálculo para a cobrança de emolumentos será o preço dos frutos ou produtos que serão partilhados vigente à época da apresentação do contrato para registro e apurado pela cotação do fruto ou do produto divulgada em jornal de circulação no Estado ou pelos órgãos oficiais credenciados.

§ 3º A cobrança de emolumentos pelo ato de registro de contrato que tem anexo com a descrição e o valor do bem deverá ocorrer em ato único, com base no valor do contrato.

§ 4º Para a cobrança de emolumentos pelo ato de registro de contrato de locação que não seja hipótese de alienação da coisa locada, deverá ser considerada base de cálculo dos emolumentos o valor total do contrato independentemente do período de locação.

§ 5º Se o prazo do contrato de locação for indeterminado, deverá ser considerada base de cálculo dos emolumentos o valor da soma de 12 (doze) aluguéis mensais.

§ 6º Quando o contrato de locação contiver cláusulas de reajuste, deverá ser considerada base de cálculo dos emolumentos o valor do último aluguel sem reajuste multiplicado pelo número de meses previstos para a locação.

§ 7º Na hipótese do inc. VII do *caput* deste artigo, não havendo a descrição do valor do crédito acrescido, será considerado ato sem valor econômico.

§ 8º Pelo registro da notificação extrajudicial que objetive apenas constituir em mora o devedor, assim como pelo registro das cartas de anuência para uso de imóveis rurais e das atas de assembleia de condomínio, ainda que nelas estejam relacionados valores de orçamento para reforma, pagamento de salários ou similares, serão devidos emolumentos com base em documento sem valor econômico.

## CAPÍTULO VI DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS



Art. 90. Os emolumentos devidos ao oficial do registro civil das pessoas jurídicas serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela V.

## CAPÍTULO VII DOS ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 91. Os emolumentos devidos ao oficial do registro civil das pessoas naturais serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela VI.

Art. 92. A habilitação para casamento abrange todo e qualquer ato a ela inerente, inclusive a respectiva certidão.

Parágrafo único. Não serão devidos emolumentos pela juntada de justificação judicial no processo de habilitação para o casamento.

Art. 93. Não estão incluídas no item 8 da Tabela VI as despesas com publicação de editais na imprensa.

Art. 94. Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de alegação de paternidade.

## CAPÍTULO VIII DOS ATOS DO JUIZ DE PAZ



Art. 95. Os emolumentos devidos ao juiz de paz serão cobrados de acordo com esta Lei Complementar e a Tabela VII.

Art. 96. Quando não utilizado meio de deslocamento fornecido pelo interessado para a realização de casamento fora da serventia, o juiz de paz fará jus também ao valor previsto no item 2 da Tabela VII.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Os valores dos emolumentos previstos nesta Lei Complementar serão reajustados no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.

Art. 98. O art. 3º-A fica acrescentado à Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos e serviços notariais e de registro e é constituído de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto nas tabelas do regimento de emolumentos.

§ 1º Nos títulos apresentados para protesto, o Fundo de Reaparelhamento da Justiça incidirá apenas quando registrado o protesto.

§ 2º O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça se dará apenas uma vez nos atos notariais e de registro de valor superior a R\$ 21.960,00 (vinte e um mil e novecentos e sessenta reais).

§ 3º Na falta ou no atraso do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, serão acrescidos multa de 50% (cinquenta por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente.

§ 4º A multa pelo não recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o débito for pago em 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 5º No caso de reincidência, a multa incidirá em dobro.

§ 6º Ficam isentos de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça os atos:

I – relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que consignado no contrato ou em documento similar, excetuada a parcela não financiada;

II – relativos ao financiamento agrícola em que seja tomador seja pessoa física ou cooperativa;

III – relativos ao financiamento em que seja tomador microempresa; e

IV – relativos ao protesto de título quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte.

§ 7º As entidades religiosas e benéficas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias ficam isentas de efetuar o recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se microempresa a definida em lei, comprovada

mediante documentação atualizada fornecida pela Junta Comercial do Estado ou outro órgão público competente.

§ 9º O valor previsto no § 2º deste artigo será reajustado no mês de setembro de cada ano, segundo índice oficial de variação de preços, a ser definido por ato do Conselho da Magistratura.”

Art. 99. A Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Também são gratuitos, na forma da Lei nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor e as demais certidões de tais atos em favor de pessoas reconhecidamente pobres, bem como os atos praticados com base no art. 9º da Lei Complementar nº XX, de XX de XX de XXXX.

.....

Art. 8º .....

§ 3º O valor do Selo de Fiscalização será corrigido na mesma proporção em que o forem os emolumentos devidos por certidões passadas por tabeliães e oficiais de registro de imóveis, nos termos da Lei Complementar nº XX, de XX de XX de XXXX.

.....

Art. 9º .....

§ 1º O resarcimento será feito com base na Lei Complementar nº XX, de XX de XX de XX e na forma regulamentada pelo Conselho da Magistratura.

.....” (NR)

Art. 100. O *caput* do art. 1º da Lei nº 15.752, de 14 de março de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A multa prevista no art. 32, II, da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será imposta pela autoridade administrativa competente entre o mínimo de 1 (uma) vez e o máximo de 30 (trinta) vezes o valor do maior emolumento previsto na Lei Complementar nº XX, de XX de XX de XX.

.....” (NR)

Art. 101. Pelos atos extrajudiciais praticados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão cobrados emolumentos com base na Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997 e na Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 102. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 103. Esta Lei Complementar entra em vigor em 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXXX de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELAS**



### TABELA I – ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
<b>1. ESCRITURA SEM VALOR ECONÔMICO</b>	37,00
1.1. Escritura pública de declaração de residência	18,00
<b>2. ESCRITURA COM VALOR ECONÔMICO</b>	
2.1. Até 10.000,00	124,00
2.2. de 10.000,01 a 15.000,00	143,00
2.3. de 15.000,01 a 21.000,00	203,00
2.4. de 21.000,01 a 26.000,00	265,00
2.5. de 26.000,01 a 32.000,00	331,00
2.6. de 32.000,01 a 39.000,00	399,00
2.7. de 39.000,01 a 45.000,00	470,00
2.8. de 45.000,01 a 52.000,00	543,00
2.9. de 52.000,01 a 58.000,00	619,00
2.10. de 58.000,01 a 66.000,00	698,00
2.11. de 66.000,01 a 73.000,00	781,00
2.12. de 73.000,01 a 81.000,00	866,00
2.13. de 81.000,01 a 89.000,00	955,00
2.14. de 89.000,01 a 97.000,00	1.047,00



2.15. de 97.000,01 a 106.000,00	1.142,00
2.16. de 106.000,01 a 115.000,00	1.213,00
2.17. de 115.000,01 a 124.000,00	1.284,00
2.18. de 124.000,01 a 134.000,00	1.353,00
2.19. de 134.000,01 a 144.000,00	1.421,00
2.20. de 144.000,01 a 154.000,00	1.488,00
2.21. de 154.000,01 a 164.000,00	1.554,00
2.22. acima de 164.000,00	1.618,00
<b>3. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO, DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL</b>	
3.1. Sem disposição acerca da partilha de bens	90,00
<b>3.2. Com disposição acerca da partilha de bens</b>	
3.2.1. Acervo de até 70.500,00	436,50
3.2.2. Acervo de 70.500,01 a 150.000,00	873,00
3.2.3. Acervo de 150.000,01 a 400.000,00	1.746,00
3.2.4. Acervo acima de 400.000,01	com base nos parâmetros constantes no item 2 desta tabela, para cada bem considerado isoladamente
<b>4. ESCRITURAS DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO</b>	
4.1. Adicional por unidade	740,00 12,00 limitado ao valor dos emolumentos constantes no item 2.22 desta tabela
<b>5. ESCRITURA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO</b>	184,00



<b>6. ESCRITURA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO</b>	
6.1. Para mera representação em órgãos ou instituições	37,00
6.1.1. Com a finalidade específica previdenciária	18,00
6.2. Em causa própria, quando configurar negócio oneroso	com base nos parâmetros constantes no item 2 desta tabela
6.3. Para atos negociais	57,00
6.4. Adicional por outorgante	25,00
6.5. Adicional pela comunicação da lavratura de procuração a junta comercial	12,00
<b>7. TESTAMENTO PÚBLICO</b>	
7.1. Escritura de testamento público sem especificação patrimonial	190,00
7.2. Escritura de testamento público com especificação patrimonial	580,00
7.3. Escritura de testamento cerrado, pela aprovação e encerramento	190,00
<b>8. ATA NOTARIAL</b>	
8.1. Adicional por folha excedente	4,00
8.2. Ata de usucapião extrajudicial	50% do valor dos emolumentos previsto no item 2 desta tabela
<b>9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA</b>	
9. RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA POR ASSINATURA	3,50
<b>10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA</b>	
10. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO, INSTRUMENTO OU TRASLADO, POR PÁGINA	4,00
<b>11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA</b>	
11. CERTIDÃO OU PÚBLICA FORMA	11,50



<b>12. CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA</b>	4,00
<b>13. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO</b>	0,50
<b>14. ADICIONAL POR DESLOCAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATOS PRÓPRIOS FORA DA SERVENTIA</b>	
<b>14.1. Se for utilizado meio de deslocamento oferecido pelo interessado</b>	47,00
<b>14.2. Se for utilizado meio de deslocamento próprio</b>	104,00
<b>15. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA</b>	60,00
<b>15.1. Reprodução de peças processuais, por página</b>	4,00
<b>16. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO, POR PÁGINA</b>	4,00
<b>17. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO OU ADITAMENTO QUANDO O ERRO FOR IMPUTÁVEL AOS INTERESSADOS</b>	35,50
<b>18. PENHOR LEGAL</b>	102,00
<b>19. APOSTILAMENTO</b>	40,00

**TABELA II – ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTOS**

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
<b>BASE DE CÁLCULO (EM R\$)</b> (valor por ato)	

**1. PROTOCOLO, RETIRADA, LIQUIDAÇÃO E REGISTRO DE INSTRUMENTO DE PROTESTO**

1.1. Até 100,00	18,00
1.2. de 100,01 a 200,00	38,00
1.3. de 200,01 a 300,00	55,00
1.4. de 300,01 a 400,00	65,00
1.5. de 400,01 a 500,00	75,00
1.6. de 500,01 a 600,00	85,00
1.7. de 600,01 a 700,00	95,00
1.8. de 700,01 a 800,00	105,00
1.9. de 800,01 a 900,00	115,00
1.10. de 900,01 a 1.000,00	125,00
1.11. de 1.000,01 a 1.100,00	135,00
1.12. de 1.100,01 a 1.200,00	145,00
1.13. de 1.200,01 a 1.300,00	155,00
1.14. de 1.300,01 a 1.400,00	165,00
1.15. de 1.400,01 a 1.500,00	175,00
1.16. de 1.500,01 a 1.600,00	185,00
1.17. de 1.600,01 a 1.700,00	195,00
1.18. de 1.700,01 a 1.800,00	205,00
1.19. de 1.800,01 a 1.900,00	215,00



<b>1.20.</b> de 1.900,01 a 2.000,00	225,00
<b>1.21.</b> de 2.000,01 a 2.250,00	240,00
<b>1.22.</b> de 2.250,01 a 2.500,00	255,00
<b>1.23.</b> de 2.500,01 a 2.750,00	270,00
<b>1.24.</b> de 2.750,01 a 3.000,00	285,00
<b>1.25.</b> de 3.000,01 a 3.250,00	300,00
<b>1.26.</b> de 3.250,01 a 3.500,00	315,00
<b>1.27.</b> de 3.500,01 a 3.750,00	330,00
<b>1.28.</b> de 3.750,01 a 4.000,00	345,00
<b>1.29.</b> de 4.000,01 a 4.500,00	360,00
<b>1.30.</b> de 4.500,01 a 5.000,00	375,00
<b>1.31.</b> de 5.000,01 a 6.000,00	390,00
<b>1.32.</b> de 6.000,01 a 7.000,00	405,00
<b>1.33.</b> de 7.000,01 a 8.000,00	420,00
<b>1.34.</b> de 8.000,01 a 9.000,00	435,00
<b>1.35.</b> de 9.000,01 a 12.000,00	450,00
<b>1.36.</b> de 12.000,01 a 15.000,00	465,00
<b>1.37.</b> de 15.000,01 a 20.000,00	485,00
<b>1.38.</b> acima de 20.000,00	495,00
<b>2. INTIMAÇÃO</b>	
<b>2.1.</b> Em local acima de 5 km até 10 km distante da sede da serventia	25,00



2.2. Em local acima de 10 km até 15 km distante da sede da serventia	50,00
2.3. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia	75,00
3. CANCELAMENTO DE PROTESTO	37,00
4. CERTIDÃO	15,00
4.1. Certidão, por meio eletrônico, em forma de relação dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, incluído todo e qualquer ato a ela inerente, referente às entidades de proteção ao crédito ou instituição, por informação	7,00
5. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
6. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
7. APOSTILAMENTO	40,00

### TABELA III – ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
<b>1. MATRÍCULA</b>	
1.1. Abertura de matrícula	8,50
1.2. Visualização de matrícula <i>on-line</i>	10,00
<b>2. REGISTRO</b>	



<b>2.1. Registro sem valor econômico</b>	118,00
<b>2.2. Registro com valor econômico</b>	
<b>2.2.1. Até 10.000,00</b>	118,00
<b>2.2.2. de 10.000,01 a 15.000,00</b>	134,00
<b>2.2.3. de 15.000,01 a 21.000,00</b>	191,00
<b>2.2.4. de 21.000,01 a 26.000,00</b>	249,00
<b>2.2.5. de 26.000,01 a 32.000,00</b>	311,00
<b>2.2.6. de 32.000,01 a 39.000,00</b>	375,00
<b>2.2.7. de 39.000,01 a 45.000,00</b>	441,00
<b>2.2.8. de 45.000,01 a 52.000,00</b>	510,00
<b>2.2.9. de 52.000,01 a 58.000,00</b>	582,00
<b>2.2.10. de 58.000,01 a 66.000,00</b>	656,00
<b>2.2.11. de 66.000,01 a 73.000,00</b>	733,00
<b>2.2.12. de 73.000,01 a 81.000,00</b>	814,00
<b>2.2.13. de 81.000,01 a 89.000,00</b>	887,00
<b>2.2.14. de 89.000,01 a 97.000,00</b>	961,00
<b>2.2.15. de 97.000,01 a 106.000,00</b>	1.037,00
<b>2.2.16. de 106.000,01 a 115.000,00</b>	1.114,00
<b>2.2.17. de 115.000,01 a 124.000,00</b>	1.192,00
<b>2.2.18. de 124.000,01 a 134.000,00</b>	1.271,00
<b>2.2.19. de 134.000,01 a 144.000,00</b>	1.352,00



2.2.20. de 144.000,01 a 154.000,00	1.434,00
2.2.21. de 154.000,01 a 164.000,00	1.517,00
2.2.22. acima de 164.000,00	1.602,00
2.3. Loteamento, desmembramento e regularização fundiária	740,00
2.3.1. Adicional por unidade	12,00
2.4. Incorporação e instituição de condomínio	740,00
2.4.1. Adicional por unidade	12,00
2.5. Convenção de condomínio	190,00
<b>2.6. Cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação</b>	
2.6.1. Até 25.000,00	98,00
2.6.2. de 25.000,01 a 50.000,00	128,00
2.6.3. de 50.000,01 a 75.000,00	188,00
2.6.4. de 75.000,01 a 100.000,00	282,00
2.6.5. de 100.000,01 a 125.000,00	358,00
2.6.6. de 125.000,01 a 150.000,00	434,00
2.6.7. de 150.000,01 a 175.000,00	510,00
2.6.8. de 175.000,01 a 200.000,00	586,00
2.6.9. de 200.000,01 a 230.000,00	662,00
2.6.10. de 230.000,01 a 260.000,00	751,00
2.6.11. de 260.000,01 a 290.000,00	839,00



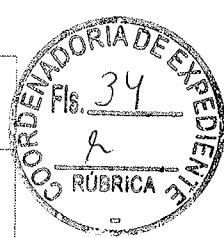
2.6.12. de 290.000,01 a 320.000,00	928,00
2.6.13. de 320.000,01 a 350.000,00	1.017,00
2.6.14. de 350.000,01 a 380.000,00	1.106,00
2.6.15. de 380.000,01 a 420.000,00	1.219,00
2.6.16. de 420.000,01 a 460.000,00	1.334,00
2.6.17. de 460.000,01 a 500.000,00	1.433,00
2.6.18. de 500.000,01 a 540.000,00	1.532,00
2.6.19. de 540.000,01 a 580.000,00	1.631,00
2.6.20. acima de 580.000,00	1.730,00

#### 2.7. Cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural e hipoteca cedular

2.7.1. Até 15.000,00	86,00
2.7.2. de 15.000,01 a 25.000,00	98,00
2.7.3. de 25.000,01 a 35.000,00	105,00
2.7.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
2.7.5. de 45.000,01 a 55.000,00	155,00
2.7.6. de 55.000,01 a 65.000,00	187,00
2.7.7. de 65.000,01 a 75.000,00	221,00
2.7.8. de 75.000,01 a 90.000,00	257,00
2.7.9. de 90.000,01 a 105.000,00	295,00
2.7.10. de 105.000,01 a 120.000,00	345,00
2.7.11. de 120.000,01 a 135.000,00	396,00



2.7.12. de 135.000,01 a 155.000,00	447,00
2.7.13. de 155.000,01 a 175.000,00	510,00
2.7.14. de 175.000,01 a 200.000,00	586,00
2.7.15. de 200.000,01 a 225.000,00	649,00
2.7.16. de 225.000,01 a 250.000,00	711,00
2.7.17. de 250.000,01 a 275.000,00	772,00
2.7.18. de 275.000,01 a 300.000,00	834,00
2.7.19. de 300.000,01 a 325.000,00	895,00
2.7.20. acima de 325.000,00	957,00
<b>2.8. Registro de título em inteiro teor no Registro Auxiliar a requerimento do interessado</b>	90,00
<b>3. AVERBAÇÃO</b>	
3.1. Averbação sem valor econômico	90,00
3.1.1. Adicional por unidade aberta em desmembramento não sujeito à aplicação do art. 18 da Lei nº 6.766/79	12,00
<b>3.2. Averbação com valor econômico</b>	
3.2.1. até 15.000,00	57,00
3.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	67,00
3.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	92,00
3.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
3.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	153,00



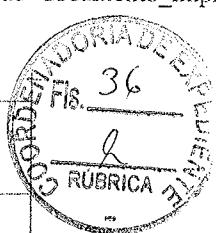
3.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	186,00
3.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	220,00
3.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	254,00
3.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	279,00
3.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	305,00
3.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	338,00
3.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	372,00
3.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00	406,00
3.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00	448,00
3.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	485,00
3.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00	521,00
3.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	558,00
3.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00	595,00
3.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	631,00
3.2.20. acima de 230.000,00	668,00
<b>3.3. Averbação da consolidação da propriedade com base nas faixas descritas no item 3.2 em nome do credor</b>	com base nas faixas descritas no item 3.2 desta tabela
<b>4. RETIFICAÇÃO DE MAIOR COMPLEXIDADE</b>	com base nas faixas descritas no item 2.2 desta tabela
<b>5. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>	209,00
<b>5.1. Adicional por deslocamento</b>	
5.1.1. Em local até 5 km distante da sede da serventia	12,50



<b>5.1.2. Em local acima de 5 km até 10 km distante da sede da serventia</b>	25,00
<b>5.1.3. Em local acima de 10 km até 15 km distante da sede da serventia</b>	50,00
<b>5.1.4. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia</b>	75,00
<b>6. AFIXAÇÃO DE EDITAL</b>	19,00
<b>6.1. Adicional por folha excedente</b>	4,00
<b>7. CERTIDÃO</b>	20,00
<b>8. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO</b>	37,00
<b>9. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA</b>	4,00
<b>10. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO</b>	0,50
<b>11. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO</b>	19,00
<b>11.1. Adicional de folha excedente</b>	4,00
<b>12. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</b>	190,00
<b>13. APOSTILAMENTO</b>	40,00

**TABELA IV – ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
<b>BASE DE CÁLCULO (EM R\$)</b> (valor por ato)	



1. REGISTRO	
1.1. Registro integral de título, contrato ou documento sem valor econômico	118,00
1.2. Registro integral de título, contrato ou documento com valor econômico	
1.2.1. Até 15.000,00	118,00
1.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	169,00
1.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	243,00
1.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	320,00
1.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	417,00
1.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	496,00
1.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	565,00
1.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	659,00
1.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	744,00
1.2.10. de 95.000,01 a 110.000,00	845,00
1.2.11. de 110.000,01 a 125.000,00	963,00
1.2.12. de 125.000,01 a 140.000,00	1.082,00
1.2.13. de 140.000,01 a 155.000,00	1.200,00
1.2.14. de 155.000,01 a 170.000,00	1.318,00
1.2.15. de 170.000,01 a 185.000,00	1.434,00
1.2.16. de 185.000,01 a 200.000,00	1.521,00
1.2.17. de 200.000,01 a 220.000,00	1.577,00



1.2.18. de 220.000,01 a 240.000,00	1.633,00
1.2.19. de 240.000,01 a 260.000,00	1.690,00
1.2.20. acima de 260.000,00	1.746,00
<b>1.3. Registro resumido de título, contrato ou documento sem valor econômico</b>	<b>54,00</b>
<b>1.4. Registro resumido de título, contrato ou documento com valor econômico</b>	<b>50% do valor dos emolumentos previsto no item 1.2 desta tabela</b>
<b>2. Averbação ou cancelamento de registro</b>	
2.1. Averbação ou cancelamento de registro sem valor econômico	90,00
<b>2.2. Averbação ou cancelamento de registro com valor econômico</b>	
2.2.1. até 15.000,00	57,00
2.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	67,00
2.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	92,00
2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	122,00
2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	153,00
2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	186,00
2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	220,00
2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	254,00
2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	279,00
2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	305,00
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	338,00
2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	372,00



<b>2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00</b>	406,00
<b>2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00</b>	448,00
<b>2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00</b>	485,00
<b>2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00</b>	521,00
<b>2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00</b>	558,00
<b>2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00</b>	595,00
<b>2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00</b>	631,00
<b>2.2.20. acima de 230.000,00</b>	668,00
<b>3. CERTIDÃO</b>	11,00
<b>3.1. Adicional por folha excedente</b>	4,00
<b>4. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>	209,00
<b>4.1. Adicional por deslocamento</b>	
<b>4.1.1. Em local até 5 km distante da sede da serventia</b>	12,50
<b>4.1.2. Em local acima de 5 km até 10 km distante da sede da serventia</b>	25,00
<b>4.1.3. Em local acima de 10 km até 15 km distante da sede da serventia</b>	50,00
<b>4.1.4. Em local acima de 15 km distante da sede da serventia</b>	75,00
<b>5. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO</b>	37,00
<b>6. APOSTILAMENTO</b>	40,00
<b>7. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA</b>	4,00



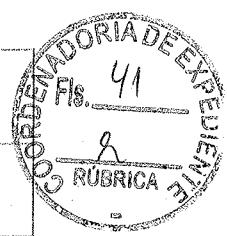
<b>8. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO</b>	0,50
<b>9. ARQUIVAMENTO NO LIVRO B DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO</b>	20,00
<b>10. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA</b>	4,00

**TABELA V – ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

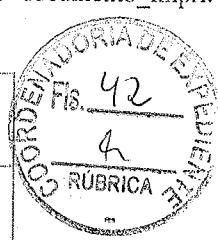
ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
<b>1. REGISTRO</b>	
1.1. Registro de ato constitutivo sem valor econômico	118,00
1.2. Registro de livro contábil	55,00
1.3. Matrícula de jornal e de qualquer periódico, de oficina impressora, de empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias	132,00
<b>1.4. Registro de ato constitutivo com valor econômico</b>	
1.4.1. Até 15.000,00	130,00
1.4.2. de 15.000,01 a 25.000,00	170,00
1.4.3. de 25.000,01 a 35.000,00	248,00



1.4.4. de 35.000,01 a 45.000,00	328,00
1.4.5. de 45.000,01 a 55.000,00	417,00
1.4.6. de 55.000,01 a 65.000,00	496,00
1.4.7. de 65.000,01 a 75.000,00	565,00
1.4.8. de 75.000,01 a 85.000,00	659,00
1.4.9. de 85.000,01 a 95.000,00	744,00
1.4.10. de 95.000,01 a 110.000,00	845,00
1.4.11. de 110.000,01 a 125.000,00	963,00
1.4.12. de 125.000,01 a 140.000,00	1.082,00
1.4.13. de 140.000,01 a 155.000,00	1.200,00
1.4.14. de 155.000,01 a 170.000,00	1.318,00
1.4.15. de 170.000,01 a 185.000,00	1.434,00
1.4.16. de 185.000,01 a 200.000,00	1.521,00
1.4.17. de 200.000,01 a 220.000,00	1.577,00
1.4.18. de 220.000,01 a 240.000,00	1.633,00
1.4.19. de 240.000,01 a 260.000,00	1.690,00
1.4.20. acima de 260.000,00	1.746,00
<b>2. AVERBAÇÃO</b>	
2.1. Averbação sem valor econômico	90,00
<b>2.2. Averbação com valor econômico</b>	
2.2.1. Até 15.000,00	57,00



2.2.2. de 15.000,01 a 25.000,00	76,00
2.2.3. de 25.000,01 a 35.000,00	95,00
2.2.4. de 35.000,01 a 45.000,00	125,00
2.2.5. de 45.000,01 a 55.000,00	155,00
2.2.6. de 55.000,01 a 65.000,00	185,00
2.2.7. de 65.000,01 a 75.000,00	215,00
2.2.8. de 75.000,01 a 85.000,00	245,00
2.2.9. de 85.000,01 a 95.000,00	275,00
2.2.10. de 95.000,01 a 105.000,00	305,00
2.2.11. de 105.000,01 a 115.000,00	335,00
2.2.12. de 115.000,01 a 125.000,00	365,00
2.2.13. de 125.000,01 a 140.000,00	405,00
2.2.14. de 140.000,01 a 155.000,00	450,00
2.2.15. de 155.000,01 a 170.000,00	483,00
2.2.16. de 170.000,01 a 185.000,00	515,00
2.2.17. de 185.000,01 a 200.000,00	548,00
2.2.18. de 200.000,01 a 215.000,00	581,00
2.2.19. de 215.000,01 a 230.000,00	614,00
2.2.20. acima de 230.000,00	647,00
<b>3. CERTIDÃO</b>	11,00
<b>3.1. Adicional por folha excedente</b>	4,00



4. CANCELAMENTO DE PROTOCOLO	37,00
5. APOSTILAMENTO	40,00
6. CERTIDÃO DE DOCUMENTO ARQUIVADO NA SERVENTIA	4,00
7. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO	0,50
8. ARQUIVAMENTO NO LIVRO A DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO	20,00
9. MATERIALIZAÇÃO OU DESMATERIALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS, POR PÁGINA	4,00

**TABELA VI – ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
1. REGISTRO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO	90,00
2. REGISTRO DE CASAMENTO LAVRADO À VISTA DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO EXPEDIDA POR OUTRA SERVENTIA	150,00
3. REGISTRO DE SENTENÇA, DE ESCRITURA PÚBLICA E DE OUTROS DOCUMENTOS NO LIVRO E	90,00
4. AVERBAÇÃO	90,00
4.1. Averbação do número de Cadastro de Pessoas Físicas	70,00



### TABELA VII – ATOS DO JUIZ DE PAZ

ATOS E SERVIÇOS	EMOLUMENTOS (EM R\$)
BASE DE CÁLCULO (EM R\$) (valor por ato)	
<b>1. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO DURANTE O EXPEDIENTE E NA SERVENTIA</b>	60,00
1.1. Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e na serventia	30,00
1.2. Adicional se o casamento for realizado durante o expediente e fora da serventia	60,00
1.3. Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e fora da serventia	90,00
<b>2. VALOR ADICIONAL SE NÃO FOR UTILIZADO MEIO DE DESLOCAMENTO FORNECIDO PELO INTERESSADO PARA A REALIZAÇÃO DE CASAMENTO FORA DA SERVENTIA</b>	55,00

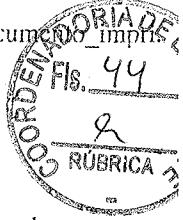
### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As Leis Complementares estaduais n. 156, de 15 de maio de 1997, e n. 219, de 31 de dezembro de 2001, preveem as aplicações legais para o cálculo e a cobrança dos emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado de Santa Catarina.

Aproveitando a edição da Lei n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que trouxe nova regulamentação para as custas judiciais ao instituir a Taxa de Serviços Judiciais, iniciaram-se no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina estudos para aperfeiçoar o atual Regimento de Emolumentos, a fim de, observando-se a técnica legislativa, dispor de forma clara e organizada os valores devidos pelos serviços cartoriais no Estado.

Com base nessa diretriz, as disposições existentes nas leis complementares mencionadas foram transportadas para o anteprojeto de lei complementar com o afastamento de rubricas obsoletas, com a inserção de novos serviços notariais e de registros ainda não contemplados e com o aglutinamento de valores

para facilitar a compreensão.



Exemplo dessas modificações foi a inclusão das rubricas de digitalização, gravação de dados e microfilmagem, assim como a de publicação de edital de intimação, no valor devido pelo protesto de títulos. Atualmente, além do valor previsto para este ato, somavam-se as rubricas acima indicadas. Pela nova forma, o valor final do protesto do título engloba a digitalização, a gravação de dados, a microfilmagem e a publicação de edital.

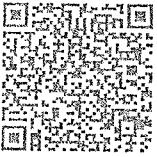
O incremento nos valores finais dos emolumentos, em algumas hipóteses, decorre da incorporação de outras rubricas ao ato, quando possível, ou da inclusão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) no valor corrente. Observa-se que os valores dos emolumentos constantes da presente Lei Complementar foram atualizados por meio de cálculo arredondado e encontram-se corrigidos monetariamente para vigorar em 2020, em observância à *vacatio* prevista na cláusula de vigência.

Outrossim, o projeto procurou corrigir distorções verificadas na atual legislação, em que atos de averbação sem valor – que complementam o registro – possuíam valores maiores do que o próprio registro sem valor.

Objetiva-se com a nova regulamentação a facilidade de sua aplicação pelos delegatários, de fiscalização pelo Poder Judiciário e de compreensão pelo cidadão, ao permitir conhecer o valor devido pelo serviço prestado. Para isso, as regras e exceções foram dispostas em artigos, parágrafos e incisos, excluindo-se notas explicativas. As tabelas contam apenas com os valores referentes aos serviços a serem prestados.

O trabalho foi desenvolvido com a participação dos representantes das entidades de classe dos delegatários de serviços notariais e de registro do Estado, todos com o objetivo de melhorar a legislação em vigor para facilitar sua aplicação.

Documento assinado eletronicamente por GRAZIELA NEIS DE ALEXANDRE, SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA, em 06/12/2019, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 2722600 e o código CRC 2B7EF801.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que “dispõe sobre os emolumentos e adota outras providências”, nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0021579-04.2019.8.24.0710.

Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco – Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Certifico que o Órgão Especial, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar materializada no documento n. 2682988 dos autos em epígrafe, com as alterações propostas pelo relator em sessão, que resultaram na versão materializada no documento n. 2722600 dos autos.

Exposta em sessão, a fundamentação da decisão encontra-se registrada na mídia eletrônica referente à solenidade armazenada nesta Secretaria.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodrigo Collaço – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques, Marcus Túlio Sartorato, Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Rita, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Roberto Lucas Pacheco, Stanley Braga, Francisco Oliveira Neto, Hélio do Valle Pereira e Júlio César Machado Ferreira de Melo.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rodrigo Collaço.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019.

Graziela Marostica Callegaro  
Secretaria do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, SECRETÁRIA DE CÂMARA, em 06/12/2019, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador 2724212 e o código CRC 8B2DCD89.